



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044200 - SP (2025/0402742-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO SEM PRÉVIO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após condenação definitiva a pena privativa de liberdade em regime fechado e, em conformidade com o art. 105 da LEP, o Juiz de conhecimento ordenará a expedição da guia para o início da execução somente se o réu estiver ou vier a ser preso.
2. Excepcionalmente, e somente quando, à primeira vista, o sentenciado já tem direito a benefícios que assegurem, desde já, a sua imediata liberdade, esta Corte flexibiliza a regra por considerar manifestamente irrazoável exigir o recolhimento à prisão como mera condição para o acesso à jurisdição da Vara de Execuções Penais.
3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram não constatar, de plano, o preenchimento dos requisitos à unificação das penas, uma vez que as condenações sofridas pelo postulante decorreram de condutas delitivas diversas, que atingiram bens jurídicos distintos.

4. A conclusão foi fundada em elementos fáticos dos autos e, dessa forma, sua revisão demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044200 - SP (2025/0402742-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO SEM PRÉVIO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após condenação definitiva a pena privativa de liberdade em regime fechado e, em conformidade com o art. 105 da LEP, o Juiz de conhecimento ordenará a expedição da guia para o início da execução somente se o réu estiver ou vier a ser preso.
2. Excepcionalmente, e somente quando, à primeira vista, o sentenciado já tem direito a benefícios que assegurem, desde já, a sua imediata liberdade, esta Corte flexibiliza a regra por considerar manifestamente irrazoável exigir o recolhimento à prisão como mera condição para o acesso à jurisdição da Vara de Execuções Penais.
3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram não constatar, de plano, o preenchimento dos requisitos à unificação das penas, uma vez que as condenações sofridas pelo postulante decorreram de condutas delitivas diversas, que atingiram bens jurídicos distintos.
4. A conclusão foi fundada em elementos fáticos dos autos e, dessa forma, sua revisão demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSE AUGUSTANIR DA SILVA agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus.

No regimental, a defesa reafirma a possibilidade de expedição da guia de execução definitiva independentemente do recolhimento do sentenciado à prisão. Sustenta que as condenações proferidas em ações penais distintas decorreriam das mesmas circunstâncias fáticas, o que justificaria a unificação das penas.

Ressalta que, após o trânsito em julgado da condenação relativa ao delito de associação criminosa, já houve cumprimento parcial da reprimenda ali imposta. Alega que exigir o encarceramento apenas para viabilizar a análise de unificação, detração e benefícios seria medida desproporcional.

Postula a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Com efeito, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a flexibilização do disposto no art. 105 da Lei de Execuções Penais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando haja, à primeira vista, direito a benefício que assegure imediata liberdade, o que **não se verifica no caso**. Confira-se (fls. 81-84, destaques no original):

Após condenação definitiva a pena privativa de liberdade **em regime fechado** e, em conformidade com o art. 105 da LEP, o Juiz de conhecimento ordenará a expedição da guia para o início da execução somente **se o réu estiver ou vier a ser preso**.

Essa é a determinação prevista em lei. Excepcionalmente, e somente quando, **à primeira vista**, o sentenciado já tem direito a benefícios que assegurem, desde já, a sua imediata liberdade, esta Corte flexibiliza a regra por considerar manifestamente irrazoável exigir o recolhimento à prisão como mera condição para o acesso à jurisdição da Vara de Execuções Penais.

No caso, o Juízo singular consignou, ao indeferir o pleito defensivo, que (fl. 78, grifei):

No presente caso, não se verifica a plausibilidade do Direito a excepcionar a regra geral. Como exposto, os requerentes responderam por **dois fatos diferentes, que ofendem bens jurídicos diversos**, conforme reteiradas decisões deste Juízo e confirmadas pelas cortes superiores.

O que pretende a Defesa é detrair e unificar **penas relativas a duas ações penais que tratam de fatos diversos**, o que evidentemente não se admite.

Ao analisar a pretensão defensiva, o Tribunal de origem asseverou que (fl. 29, destaquei):

Todavia, no caso dos autos, além do apelante ter sido condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, após decisão do Superior Tribunal de Justiça, e não se enquadrar, pois, nas situações previstas pela Resolução CNJ n. 474/2022, não restou demonstrada excepcionalidade a autorizar o início da execução da pena sem a necessidade de recolhimento prévio à prisão.

Ademais, o pleito defensivo **busca a detração e a unificação das penas impostas em duas ações distintas, que ofendem dois bens jurídicos diversos, providência que não se encontra amparo jurídico**.

Diante desse quadro, entendo que a mera expedição de mandado de prisão por juiz federal, ainda que a título de possibilitar o início a execução de sentença definitiva, com trânsito em julgado, não levará a inevitáveis consequências prejudiciais ao apenado.

Assim, em razão da possibilidade de se iniciar o cumprimento da pena em regime compatível com o *quantum* de pena definitivamente fixado na sentença condenatória, não vislumbro a possibilidade de expedição de guia de recolhimento para início da execução da pena sem a necessidade de recolhimento prévio à prisão.

Ademais, as questões relativas à execução da pena competem ao Juízo da Execução Penal, a quem caberá apreciar os requerimentos eventualmente formulados pelo apelante.

Pela leitura dos excertos transcritos, vê-se que as instâncias ordinárias, ao analisarem a pretensão defensiva, destacaram **não constatar, de plano, o preenchimento dos requisitos à unificação das penas**, ao argumento de que as condenações sofridas pelo postulante decorreram de condutas delitivas diversas, que atingiram bens jurídicos distintos.

Trata-se de **conclusão fundada em elementos fáticos dos autos** e, por essa razão, sua revisão demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **"não há falar em continuidade delitiva na**

execução penal se não preenchidos os requisitos de ordem objetiva e reconhecida a habitualidade criminosa" (AgRg no HC n. 783.898/SC, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, grifei).**

Assim, não constato flagrante ilegalidade no acórdão combatido, pois "a expedição de guia de recolhimento definitiva **é condicionada ao cumprimento do mandado de prisão em se tratando de pessoa condenada a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado**, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/1984" (**RHC n. 220.940/BA**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026, destaquei).

Aplica-se ao caso a compreensão de que:

[...] A expedição da guia de execução penal definitiva, conforme os artigos 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei de Execução Penal, como regra, ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória e quando o réu estiver ou vier a ser preso.

7. Embora excepcionalmente admitida a expedição da guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão, tal medida depende de demonstração de circunstâncias concretas que indiquem cabalmente um prejuízo ao apenado - tudo o que não foi comprovado no caso concreto.

[...]

(AgRg no HC n. 1.026.497/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.044.200 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0402742-7

Número de Origem:

00118650103320104036181 00121993320114036181 11865010 118650103320104036181
11865103320104036181 121993320114036181 170514512

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALBINO NETO

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : RICARDO MACHADO DA CONCEICAO

CORRÉU : IURI CARVALHO FALCON

CORRÉU : KARINA CARVALHO SILVA SAKELLIU

CORRÉU : GRASIELA GIMENES SANCHES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026